TC nº 72-001.102.04-02

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os instrumentos de locação de veículos, com fornecimento de motorista, equipamento de comunicação móvel, combustível e assistência técnica. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/06/2017

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEMDET. Locação de veículos. Falta de assinatura do edital, falha relevada. Falta de complementação da caução. REGULARES. TA's. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face da previsão contida no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da r. Decisão de fl. 285/286, prolatada pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, que julgou, por unanimidade, regulares o procedimento licitatório – Pregão nº 001/2003 e o Contrato nº 07/2003-STDS, e irregulares os Termos de Aditivos 01/2004 e 02/2004, firmados entre a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria **Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e** SKS Transportes Ltda. Me.

Os Termos Aditivos 01/2004 e 02/2004 tiveram por escopo, respectivamente, o acréscimo de dois veículos Gol ou similar ao objeto do contrato e a re-ratificação do primeiro aditamento para acrescer o valor correspondente ao aumento do objeto.

O julgamento original pela irregularidade dos termos aditivos teve por fundamento a falta de complementação do valor da caução de garantia, caracterizando violação à norma estabelecida no item 20.7 do edital e na subcláusula 7.1 da cláusula sétima do contrato. No entanto, por unanimidade, foram aceitos os efeitos financeiros do ajuste, em face do pequeno valor que deixou de ser complementado e da efetiva execução dos serviços.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da decisão proferida para a Origem, a mesma manifestou-se pelo aguardo da decisão do recurso *“ex officio”*.

Instada a se manifestar em grau recursal, a Especializada, diante da ausência de documentos, nada acrescentou aos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu improvimento, considerando a inexistência de manifestação de qualquer interesse recursal pelas partes envolvidas, além do elaborado voto prolatado na decisão, acompanhado à unanimidade pelo Órgão Técnico.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso "*ex officio*" para declarar a regularidade dos Termos Aditivos 01/2004 e 02/2004.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regimental.

Quanto ao mérito, a decisão não merece reparos.

Em relação à parte da Decisão que julgou irregulares os Termos de Aditivos 01/2004 e 02/2004, com aceitação dos efeitos financeiros em face do pequeno valor envolvido e da execução dos serviços, denota-se que a mesma fundamenta-se na ausência de complementação do valor da caução de garantia contratual, devida em razão do acréscimo de veículos ao objeto do contrato.

No entanto, verifico que a argumentação da Origem não se mostrou apta a elidir a irregularidade. Nesse sentido, cumpre assinalar que a redução da caução seria admitida caso houvesse redução do objeto contratual originalmente estabelecido, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, o que não se mostrou no presente caso. Ao contrário, houve alteração do contrato para aumentar seu objeto.

Além disso, a garantia contratual somente poderia ser liberada ou restituída após a execução do contrato, não cabendo a sua liberação parcial, proporcionalmente à execução do objeto contratual.

Sobre a questão já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> *"4. Argumentou-se, em acréscimo, que 'apenas após o cumprimento de todo o ajuste a Administração poderia dispensar a garantia prestada. Sua redução, embora possível, seria cabível no caso de diminuição do valor contratual - § 2° do art. 56 -, ante a possibilidade estatuída no art. 65, § 1° (acréscimos ou supressões), o que não ocorreu´."*
>
> *"Conforme consignou a equipe de auditoria, houve redução do valor da garantia contratual, de 10% para 2,4% do valor do contrato, em desacordo com o que dispõe o § 4° do art. 56 da Lei 8.666/93, que reza que a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída somente após a execução do contrato, condição que não se verificou, uma vez que a obra ainda não havia sido concluída."* (ACÓRDÃO Nº 1.600/2004-TCU-PLENÁRIO, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues).

Assim, a irregularidade constatada mostra-se suficiente para a manutenção da decisão nos termos exarados, pois nesta sede recursal não há nenhum fato novo capaz de alterar o *decisum*.

Diante do exposto, admito o recurso "ex officio" e, no mérito, nego provimento, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório Pregão 001/2003 e o Contrato 07/2003-SDTS, relevando a falta de assinatura do instrumento editalício.

Decidem, ainda, à unanimidade, julgar irregulares os Termos Aditivos 01/2004 e 02/2004, em razão da falta de complementação do valor da caução, por violar a norma estabelecida no item 20.7 do edital e na subcláusula 7.1 da cláusula

sétima. Decidem, entretanto, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros dos ajustes, em face do pequeno valor a ser complementado e da execução dos serviços.

Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – Semdet que, nos casos futuros, obedeça à legislação em vigor, exigindo a complementação de caução, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 01/2003, tipo menor preço, bem como do Termo de Contrato nº 07/2003, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal do Trabalho, e SKS Transportes Ltda. ME, objetivando, pelo prazo de 12 (doze) meses, a locação de veículos com motorista, equipamento de comunicação móvel, combustível e assistência técnica, no valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Sob julgamento, ainda, o Termo nº 1, aditado ao Contrato nº 07/2003 para acréscimo de 02 (dois) veículos tipo gol ou similar; e, também, o de nº 02, para retirratificar o valor do ajuste, em razão do aumento do número de veículos mencionado.

Em primeira manifestação, a auditoria considerou irregulares a licitação e o ajuste, por descumprimento à cláusula editalícia 4.3.5.2, relativa à

apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, não exigidos da vencedora; ainda, por infringência ao disposto nos artigos 31, § 5º[1], e 40, § 1º[2], da Lei Federal nº 8.666/93, por ausência de justificativa para utilização de índices contábeis e por não ter sido datado o edital, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluíram no mesmo sentido.

A Secretaria contratante alegou que publicou Comunicado esclarecendo que, para os licitantes que possuíssem o Certificado de Registro Cadastral – como a empresa vencedora –, não seriam exigidos os documentos mencionados na cláusula 4.3.5.2 do edital.

A Coordenadoria III, então, analisando as justificativas da Pasta, considerou superada a infringência ao artigo 31, § 5º, do Estatuto Licitatório Federal e relevável a relativa ao artigo 40, § 1º, do mesmo diploma, mantendo opinião pela desobediência à cláusula editalícia antes citada.

Na sequência, a auditoria examinou os Termos de Aditamento nºs 01 e 02, já referidos, concluindo pela irregularidade de ambos, por sucederem licitação e contrato viciados e por ausência de caução da garantia suplementar, exigível para a lavratura desses instrumentos. Esse posicionamento foi endossado pela Assessoria Jurídica.

A Secretaria Municipal do Trabalho, em nova intervenção, a par de repetir as justificativas anteriores, argumentou que a falha relativa à falta de data no edital, por meramente formal, merece ser relevada.

Tais argumentos levaram a Coordenadoria III a considerar sanados os vícios apontados, com exceção dos pertinentes à falta de complementação de garantia.

A Secretaria, novamente oficiada, esclareceu que não haveria necessidade dessa complementação, vez que a garantia prestada pela

[1] **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) **§ 5º** - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[2] **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: **§ 1º** - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

contratada tomou por base o valor estimado da contratação, valor esse que na contratação foi inferior.

A Coordenadoria III e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não aceitaram as justificativas da Pasta, mas esta última propôs a relevação da impropriedade, e o acolhimento excepcional dos Aditamentos, vez que o ajuste foi prorrogado até 05/10/07, sem notícias de que não tivesse sido cumprido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, concluiu pela legalidade e regularidade da licitação, do contrato e dos aditivos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do Contrato, entendendo irregulares os Termos Aditivos nºs 01 e 02, pela ausência de complementação do valor da caução, em desrespeito ao princípio da vinculação do Edital.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual, efetuada pelos órgãos técnicos desta Corte, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato em análise.

De fato, com a comprovação da publicação do Comunicado referente à aceitação do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor dos licitantes, bem assim de sua apresentação pela vencedora, acolho a licitação e o Contrato, relevando a falha formal consistente em falta de assinatura do instrumento editalício.

De outra parte, as manifestações carreadas aos autos, com exceção da exarada pelo órgão fazendário, levam-me a concluir pela irregularidade dos Aditamentos.

É que não constam dos autos documentos essenciais à comprovação da correta cobertura contratual, eis que não houve complementação do valor da caução de garantia, violando a norma estabelecida no item 20.7 do edital e na Cláusula Sétima, subcláusula 7.1, do Contrato, que prescreve: *'Caso haja prorrogação ou aditamento contratual, a garantia oferecida deverá ser atualizada e/ou complementada'.*

Assim, remanesce a impropriedade apontada.

Demais disso, consoante salientou SG, a garantia por caução constitui ato discricionário da Administração, de sorte que, se esta optar por

exigi-la no instrumento convocatório, não poderá, posteriormente, dispensá-la, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital.

Assim, acompanhando os órgãos técnicos deste Tribunal e a Secretaria Geral, voto:

a) pela regularidade do Pregão nº 001/2003 e do Contrato nº 07/2003 – SDTS-G;

b) pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, em razão da falta de complementação da caução. Aceito, porém, os efeitos financeiros dos ajustes, em razão do pequeno valor a ser complementado e da execução dos serviços.

Encaminhe-se cópia do relatório e voto e do V. Acórdão à Secretaria Municipal do Trabalho, com determinação para que, nos casos futuros, obedeça à legislação em vigor, exigindo a complementação de caução, sob pena de aplicação das sanções previstas.